

**PARECER N°** : 0106.0102022 - TA/CGM

**INEXIBILIDADE**

010929/20  
:  
21

**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - PA E BENEVIDES DE SOUSA ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/S (BMP ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S).

**ASSUNTO** : ANÁLISE ACERCA DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE NUMERAÇÃO 459/2021 DA INEXIGIBILIDADE N° 010929/2021.

---

**PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO**

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 567/2021**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao 1º Termo Aditivo dos contratos Administrativos n° 459/2021 do Inexigibilidade n° 010929/2021, celebrado entre o **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - PA** e a Pessoa Jurídica **BENEVIDES DE SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (BMP ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S)**, CNPJ: **12.123.655/0001-36**, que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência dos contratos supra, ato esse fundamentado no artigo 57, II, §2º da lei n° 8.666/93, conforme solicitado pela fiscal a Sra. Mayrla Sindhél da Luz Moura - Portaria n° 476 -PMA/GAB do



contrato acima citado e autorização pelo conseqüente Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Altamira - PA.

Após análise da Assessoria Jurídica manifestando-se favoravelmente ao pleito realizado pelo Sr. Thiago Salim Franco de Almeida - OAB/PA nº 16.942, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventiva, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

É o breve relatório.

### **1. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO:**

O Procedimento de Aditivo Contratual está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Desta forma, percebe-se que os contratos estão ativos até a data 03/06/2022 e os procedimentos administrativos para a ocorrência da prorrogação contratual, ocorreram em tempo hábil, ou seja, antes do fim da vigência do contrato inicial.

Em análise, percebe-se que a fiscal do contrato expõe entre outros fatores a essencialidade do objeto e demonstra que a interrupção iria comprometer como um todo a gestão pública, bem como a presença de saldo a ser utilizado.

Nesse contexto, ilustra que o caráter contínuo do serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter funcionamento das atividades finlísticas do ente



administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou para o cumprimento da missão institucional.

Bem como, cumpre destacar que o serviço jurídico prestado pela empresa, possui natureza contínua em vista que a análise jurídica dos atos administrativos é condição *sine qua non* para a continuidade dos serviços públicos, mormente os ligados as licitações, a qual necessitam de parecer jurídico como peça obrigatória para a consecução dos serviços.

Nesse sentido, é relevante salientar que a continuidade do serviço não está vinculado à natureza da atividade a ser prestada ao Estado, mas sim à permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Deste modo, isso significa que estão abrangidas nesta modalidade de contrato não só os serviços essenciais, como também as atividades cuja necessidade de execução seja permanente e contínua para o Poder Público.

Sobre esse prisma, a assessoria jurídica exaustivamente fundamenta que por ter o objeto a ser aditivado ter essência de fornecimento contínuo sustenta a tese, baseando-se em diversos julgados proferidos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que é perfeitamente cabível o aditamento pretendido pela Administração Pública.

Quanto a documentação de qualificação fiscal e trabalhista juntada aos autos, foi feita a conformidade dos atos conforme a Lei de Licitações e Contratos, princípios e demais legislações pertinentes à espécie, razão pela qual, este Controle Interno promoveu a autenticidade das certidões anexadas aos autos.

Por fim, quanto a vantagem econômica da prorrogação, os procedimentos adotados até aqui pela gestão demonstram claramente a vantagem econômica em promover o aditamento dos contratos pelo período de 04/06/2022 a 04/06/2023, já que se trata de contrato com saldo contratual, sendo contraproducente o início de uma nova licitação.

## **2- CONCLUSÃO:**

Ante ao exposto, e, fundamentando-se sobremaneira no Parecer Jurídico realizado pelo Sr. Thiago Salim Franco de Almeida - OAB/PA nº 16.942, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito e conseqüente formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato Administrativos nº 459/2021 da Inexibilidade nº 010929/2021**, por estar em



conformidade com o estabelecido na Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à matéria, observando-se para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Altamira (PA), 01 de junho de 2022.

**Michelle Sanches Cunha Medina**  
Controladora Geral do Município  
Decreto nº 567/2021

